



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**8ª VARA CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4384, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1023192-10.2021.8.26.0001 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: -----

Exma. Sra. Dra. Juíza **Simone de Figueiredo Rocha Soares**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA movida por ----- em face de ----- na qual alega que a instituição ré passou a realizar descontos em seu benefício em razão de um contrato de empréstimo consignado que nunca celebrou. Requer, portanto, seja determinado ao réu que se abstenha de realizar os descontos desse empréstimo consignado que impugna, bem como de incluir seus dados em órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, restituição em dobro de todos os valores debitados de seu benefício e indenização por dano moral equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Foi deferida tutela a fls. 74.

O réu apresentou contestação a fls. 120/134 alegando que a contratação se deu regularmente, por caixa eletrônico, e que a autora se beneficiou com o valor que foi creditado em sua conta, além de ter refinanciado outros empréstimos. Ressalta que foram contratados vários empréstimos pela autora em caixa eletrônico, todas legítimas. Impugna os pedidos indenizatórios e requer a improcedência da pretensão inicial.

Réplica a fls. 1128/130.

Houve alegação de descumprimento de tutela, por ter a ré continuado a fazer descontos indevidos.

**É relatório.**

**DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC/2015, pois não há necessidade da produção de outras provas.

Reconheço a existência de uma relação de consumo, de modo que se aplica a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, cumpria ao banco réu provar a regularidade da prestação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**8ª VARA CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4384, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br

seus serviços, notadamente quanto à legitimidade das transações impugnadas e da contratação dos cartões, o que não logrou fazer.

O banco réu não exibiu nenhum contrato assinado pela autora e tampouco demonstrou a regularidade de contratação via caixa eletrônico. Os documentos apresentados pelo banco réu foram todos produzidos unilateralmente.

Incide, ademais, a responsabilidade objetiva da instituição ré com relação aos danos causados ao consumidor por suas falhas (artigos 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor).

O fato em questão, sem dúvida, configura evento de responsabilidade da instituição, visto que se inclui no risco da atividade que exerce. Logo, não pode alegar fato de terceiro ou afirmar que a própria autora se beneficiou dos empréstimos, já que nenhum documento ampara esse fato.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os bancos respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes perpetradas por terceiros, em regime de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC):

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE. Confirma-se o aresto: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido” (STJ REsp. 1.199.782 2 a Seção Rel. Min. Luis Felipe Salomão julgado em 24/08/2011).*

Esse também é o teor da Súmula nº 479 do STJ:

*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**8ª VARA CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4384, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br

A existência de débitos em benefício previdenciário do consumidor, privando-o de valores que se destinam à sua subsistência, evidencia, sem dúvida, dano moral indenizável presumido ou *in re ipsa*.

Na fixação do valor indenizatório, devem ser observados os princípios da moderação e da proporcionalidade, pois a reparação de dano moral não pode constituir uma fonte de enriquecimento, cuja causa seja apenas a dor espiritual experimentada.

Como inexistem no direito brasileiro parâmetros ou tarifamento para fixação de verbas indenizatórias, salvo em hipóteses excepcionais, a estimativa é conferida ao prudente arbítrio do juiz, a ser entendido, em conformidade com as circunstâncias peculiares do fato, as condições do lesado e do agente causador do dano, sem desconsiderar as funções punitiva e reparatória e também a necessidade de coerência nos julgados.

Feitas todas essas ponderações, mostra-se razoável a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O requerido também deverá restituir ao autor todos os valores debitados de seu benefício, não se aplicando, todavia, o artigo 42 do CDC, uma vez que não se vislumbra dolo por parte da instituição.

Por fim, é certo que o réu descumpriu a tutela e sequer restituiu valores indevidamente debitados, tanto que foi necessário bloqueio SISBAJUD para ressarcir tais valores à parte autora.

Dessa forma, ficou evidenciado o descumprimento da tutela, a acarretar imposição de multa de R\$ 10.000,00 ao réu, montante fixado de acordo com a razoabilidade.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** a nulidade do contrato impugnado na inicial bem como a inexigibilidade das parcelas decorrentes dessa contratação. **CONDENO** o réu ----- a reembolsar ao autor ----- o valor equivalente a todas as parcelas debitadas de seu benefício previdenciário, a ser apurado em liquidação, incidindo correção monetária desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condene o réu, ainda, a pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R\$

3/4

5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente desde a data de publicação dessa sentença e acrescidos de juros de legais de mora de 1% ao mês desde a citação. Arcará, ainda, com multa cominatória equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**8ª VARA CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4384, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br

correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da fixação (publicação da sentença).

Arcará o requerido com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **P.**

**Intimem-se.**

São Paulo, 07 de dezembro de 2022.

**SIMONE DE FIGUEIREDO ROCHA SOARES**

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE, NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

4/4